



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.191 - SP (2010/0115891-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GISMELLI CRISTIANE ANGELUCI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HELIO VIEIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REINÍCIO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Segundo entendimento fixado por esta Corte, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo Executado acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime (EREsp 1.176.486/SP, 3.^a Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgamento concluído em 28/03/2012), iniciando-se o novo período aquisitivo a partir da data da última infração disciplinar.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.191 - SP (2010/0115891-9)

IMPETRANTE : GISMELLI CRISTIANE ANGELUCI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HELIO VIEIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de HELIO VIEIRA DO NASCIMENTO, contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta da presente Impetração que o ora Paciente formulou pedido de progressão de regime, nos autos de execução n.º 527.107, perante o Juízo da Segunda Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP, que foi indeferido por ausência de requisito objetivo.

Irresignada, a Defesa interpôs o agravo em execução n.º 0054-266.54.2011.8.26.0000 perante a Corte estadual, ao qual foi negado provimento.

Alega o Impetrante, no presente *writ*, em suma, que a prática de falta grave não interrompe o prazo necessário para obter a progressão de regime prisional, por ausência de previsão legal expressa nesse sentido.

Requer, em suma, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem com a concessão do benefício da progressão de regime, desconsiderando-se a interrupção do lapso temporal em razão do cometimento de falta grave.

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte, nos termos da decisão de fl. 18/19

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 23/42.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou às fls. 46/48, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.191 - SP (2010/0115891-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REINÍCIO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Segundo entendimento fixado por esta Corte, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo Executado acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime (EREsp 1.176.486/SP, 3.^a Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgamento concluído em 28/03/2012), iniciando-se o novo período aquisitivo a partir da data da última infração disciplinar.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Cinge-se a controvérsia a saber se há a interrupção do lapso temporal para a concessão de benefício de progressão de regime, quando cometida falta disciplinar grave durante o cumprimento da pena.

O inconformismo, contudo, não merece prosperar, tendo em vista que, segundo entendimento fixado por este Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo Executado acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime (EREsp 1.176.486/SP, 3.^a Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgamento concluído em 28/03/2012).

Confira-se, por oportuno, o teor do Informativo n.º 494, *in verbis*:

"O cometimento de falta disciplinar grave pelo apenado determina a interrupção do prazo para a concessão da progressão de regime prisional. Para o Min. Relator, se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa falta, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução. Precedentes citados do STF: HC 98.387-SP, DJe 1º/7/2009; HC 94.098-RS, DJe 24/4/2009; do STJ: HC 47.383-RS, DJ 13/3/2006, e HC 66.009-PE, DJ 10/9/2007. EREsp. 1.176.486-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgados em 28/3/2012."

Ressalte-se, outrossim, que a contagem do novo período aquisitivo tem início na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data da infração disciplinar, conforme disposições da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

"Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave."

"Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar."

A propósito, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REINÍCIO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. NOVO MARCO. DATA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

1. O cometimento de falta grave pelo condenado implica o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime.

Precedentes.

2. Inicia-se o novo período aquisitivo a partir da data da infração disciplinar. Precedentes.

3. Ordem parcialmente concedida, tão somente para considerar como data-base para a contagem do novo período aquisitivo o dia do cometimento da última falta grave." (HC 189857/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 04/04/2011.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. ART. 50, II, DA LEP. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DA PENA REMANESCENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A recusa do sentenciado em atender à ordem recebida dos agentes penitenciários constitui prática de falta grave, nos termos do art.50, VI, c.c. 39, c, da Lei de Execuções Penais

2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, bem como acarreta a perda dos dias remidos.

3. O marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo deve recair sobre a data do cometimento da última falta grave pelo apenado, computado do período restante de pena a ser cumprido. Precedentes do STJ.

4. Ordem denegada." (HC 109.132/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08/03/2010.)

"HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A MAIS DE 41 ANOS DE RECLUSÃO. PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES: FURTO, ROUBO QUALIFICADO E ESTUPRO. PROGRESSÃO DE REGIME. PRÁTICA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. ATUAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA DURANTE TODO O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. CONFORME SOLICITAÇÃO, ENCAMINHE-SE AO PACIENTE CÓPIA DO ACÓRDÃO DO PRESENTE WRIT.

1. Durante o cumprimento de sua pena, o paciente cometeu faltas disciplinares, de natureza grave; por decisão proferida em 07.02.08, foi determinada a anotação da falta grave no prontuário do réu, ocasionando a interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios. Precedentes do STJ.

2. Não prospera a alegada ausência de defensor na sindicância administrativa, pois consta dos autos que o paciente foi representado por advogado, tendo a defesa oportunidade de rebater as imputação e apresentar a defesa técnica do sentenciado.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada. Conforme solicitação, encaminhe-se ao paciente cópia do acórdão do presente writ." (HC 124.330/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 22/06/2009.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO NO CÔMPUTO DE BENEFÍCIOS. COMUTAÇÃO DE PENAS E LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

I - No que se refere à impossibilidade de interrupção do cômputo de interstício exigido para obtenção dos benefícios de comutação de penas e livramento condicional, em razão da prática de falta grave, a impetração carece de interesse de agir, porquanto convergente, no ponto, os fundamentos do v. acórdão hostilizado com a tese ora ventilada pelo impetrante.

II - Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o interstício exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior (Precedentes do STJ e do c. Pretório Excelso).

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada." (HC 125.403/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 01/06/2009.)

Ante o exposto, DENEGO o *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0115891-9

HC 177.191 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 527107 990100279270

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GISMELLI CRISTIANE ANGELUCI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : HELIO VIEIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.